



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 418, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Propõe a Regulamentação do Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAIPU, Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER que a Câmara Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e conforme o art. 8º da lei 13.005/14.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar da creche ao ensino fundamental;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica e cultural e tecnológica do município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, censos demográficos, censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados e censo realizado pela instituição gestora do sistema municipal de educação (Secretaria Municipal de Educação) disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, além das informações concernentes a escolarização de pessoas negras e não negras atendidas pelo sistema municipal de ensino.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação Básica - SMEB;

II – Conselho Municipal de Educação - CME;

III – Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas nocauput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet ou outros meios de comunicação disponíveis;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito nacional, estadual e municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal ameta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação no que se refere a rede municipal de ensino, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, os subsídios concedidos ao financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em colaboração com o Conselho Municipal de Educação e, ao ser criado, Fórum Municipal de Educação.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação além das atribuições referida nocauput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – colaborará com a articulação para realização da conferência municipal de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor(a) municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME, podendo estabelecer regime de colaboração com instituições governamentais e não-governamentais para tal finalidade.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino do Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O Município manterá e fortalecerá o regime de colaboração com o Estado e União para efetivar, com as instâncias destes entes federados, negociações, cooperações e pactuações.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração do Município entre o Estado e União dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 7º O Município deverá reelaborar seu correspondente plano de educação, ou adequá-lo aos planos nacional e estadual, em consonância com suas diretrizes, metas e estratégias no prazo máximo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei.

§ 1º O município estabelecerá no respectivo plano de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais municipais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais, implementadas em âmbito nacional;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e/ou quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação com a união e estado na implementação das políticas educacionais.

§ 2oO processo de reelaboração e adequação do plano municipal de educação, de que trata ocaputdeste artigo, será realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 8oO Município deverá aprovar cumprir a lei municipal específicas de que trata da gestão democrática para educação pública municipal do seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 9. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais municipais serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1o O Município com base no sistema de avaliação a que se refere ocaputproduzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2oA elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1oão elidam a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3oOs indicadores mencionados no § 1oserão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4oCabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1o.

§ 5oA avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1o, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelo Estado, ou pelo próprio município no sistema municipal de ensino, caso mantenha sistema próprio de avaliação do rendimento escolar, assegurando a compatibilidade metodológica entre seu sistema e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público municipal, contados 1 (um) ano da publicação desta Lei, deverá formular lei que regulamente o Sistema Municipal de Ensino, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taipu/RN, 13de agosto de 2015;

ARIOSVALDO BANDEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 418, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

ANEXO

Metas e estratégias.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:

1.1 Garantir que, ao final da vigência deste PME, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiarper capitamais elevado e as do quinto de renda familiarper capitamais baixo;

1.2 Definir em parceria com as Secretarias de Saúde, de Assistência Social e Educação Básica (até o segundo ano de vigência do PME) regras, metodologias e prazos, para definição de mecanismos de busca ativa da demanda das famílias por creches;

1.3 Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.4 Realizar e publicar anualmente, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.5 Manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, a adesão e implementação de programas nacionais de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6 Destinar verbas oriundas de recursos próprios, incluindo no planejamento orçamentário anual, a partir do primeiro ano de vigência deste plano, a realização de construção, reforma e ampliação de unidades de educação infantil da rede;

1.7 Implementar até o segundo ano de vigência do PME, políticas de incentivo e apoio a criação de convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para oferta da educação infantil;

1.8 Articular até o terceiro ano de vigência do PME, o número de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.9 Promover a formação continuada dos (as) profissionais da educação infantil, em parceria com o MEC e instituições de ensino superior, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação específica na referida área em cursos de pós-graduação lato e/ou stricto sensu a partir da aprovação deste PME;

1.10 Fortalecer a articulação com Instituições de Ensino Superior em cursos pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação continuada para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.11 Monitorar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, garantindo, sempre que possível, que as crianças sejam atendidas em suas comunidades, considerando suas especificidades;

1.12 Garantir o acesso à educação infantil e ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica, até o terceiro ano de vigência deste plano;

1.13 Implementar, no prazo máximo de cinco anos após a aprovação desta lei, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

1.14 Estabelecer, no primeiro ano de vigência desta lei, normatizações municipais que definam padrões mínimos de qualidade considerando as especificidades da educação infantil e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno (a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, tendo como base as diretrizes e parâmetros nacionais;

1.15 Criar instrumentos de acompanhamento e avaliação da organização de instituições educativas, implantando, até o segundo ano de vigência desta lei, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.16 Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e proteção à infância;

1.17 Introduzir o acesso à educação infantil em tempo integral para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em unidades de referência na rede, até o segundo ano de vigência deste PME, e estimular o atendimento em tempo integral para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

1.18 Garantir, anualmente, a aquisição e manutenção de equipamentos e recursos didático-pedagógicos, especialmente brinquedos, a partir do levantamento das demandas institucionais;

1.19 Ampliar o quadro de professores e demais profissionais que atuam na Educação Infantil, através da realização de concurso público efetivo, até o segundo semestre de vigência deste plano, garantindo cargos com formação em nível superior e uma quantidade de professores proporcional a quantidade de crianças por sala, respeitando a legislação em vigor e, a cada dois anos, desenvolver estudo de necessidades de professores e demandas de alunos para assegurar a realização de concurso de acordo com as necessidades definidas neste estudo.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

- 2.1 Elaborar e encaminhar, até o final do 3o(terceiro) ano de vigência desta lei, ao Conselho Municipal de Educação proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do ensino fundamental, definido pela Secretaria Municipal de Educação em articulação e colaboração com o Ministério da Educação e precedida de processo de elaboração com representação dos profissionais da educação;
- 2.2 Disseminar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, definidos na proposta pedagógica municipal, tendo como suporte a base nacional comum curricular do ensino fundamental;
- 2.3 Realizar, a partir do primeiro ano de vigência deste plano, levantamento anual de distorção idade série e implementar projetos / programas de correção de fluxo na rede municipal, em regime de colaboração com o governo federal e/ou outras instituições públicas e/ou privadas;
- 2.3 Criar e disseminar estratégias para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental, tendo em vista a avaliação contínua e intervenção metodológica nos processos de ensino e aprendizagem, a partir do primeiro ano de vigência desta lei;
- 2.4 Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.5 Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, garantindo a efetivação de matrícula e frequência escolar;
- 2.6 Destinar, a partir do primeiro ano de vigência desta lei, verbas oriundas de recursos próprios, incluindo no planejamento orçamentário anual, a realização de construção, reforma e ampliação de escolas públicas municipais, bem como, em parceria com programas de financiamento do governo federal;
- 2.7 Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;
- 2.8 Propor uma organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local das comunidades, a identidade cultural e as condições climáticas do município;
- 2.9 Fortalecer, através de programas nacionais e/ou locais, a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de manutenção, criação e difusão cultural;
- 2.10 Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
- 2.11 Fortalecer a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
- 2.12 Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 2.13 Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos regionais e nacionais;
- 2.14 Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional;
- 2.15 Garantir, anualmente, a aquisição e manutenção de equipamentos e recursos didático-pedagógicos, a partir do levantamento das demandas institucionais;
- 2.16 Possibilitar a ampliação do quadro de professores e demais profissionais que atuam no ensino fundamental, através da realização de concurso público efetivo, até o segundo semestre de vigência deste plano e, posteriormente, a cada 2 (dois) anos realizar estudos de necessidades de profissionais conforme demandas de alunos, garantindo a realização de concurso de acordo com as necessidades definidas neste estudo.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

- 3.1 Implementar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado e/ou através de agrupamentos dos (a) alunos (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;
- 3.2 Implementar políticas de prevenção à evasão no ensino fundamental, motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;
- 3.3 Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, articulando parcerias com instituições de ensino médio, a partir do primeiro ano de vigência desta lei, para atividades extra classes considerando os processos seletivos para ingresso no ensino médio profissionalizante.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

- 4.1 Contabilizar, no primeiro ano de vigência desta lei, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.2 Promover, no prazo de vigência desta lei, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- 4.3 Implantar em até 50% das escolas no terceiro ano de vigência desta lei, e em 100% até 2025, salas de recursos multifuncionais, e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.4 Implementar a formação continuada para professores (as) e funcionários de escolas que atendem crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, buscando parceria com instituições especializadas, a partir da vigência deste plano;
- 4.5 Garantir, progressivamente, atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação médica e/ou de equipe multidisciplinar, ouvidos a família e o aluno;
- 4.6 Fortalecer e ampliar, progressivamente, as práticas especializadas em centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia, psicopedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.7 Manter e ampliar, ao longo da vigência do PME, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;
- 4.8 Garantir a oferta, ao longo da vigência deste PME, de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;
- 4.9 Fortalecer e ampliar a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, garantindo 100% deste atendimento até o final da vigência deste PME;
- 4.10 Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 4.11 Estabelecer parcerias com universidades e outros órgãos educacionais, para fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.12 Promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.13 Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com a finalidade de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.14 Implementar, no primeiro ano de vigência desta lei, equipes multidisciplinares de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilingües, admitidos por meio de concursos públicos;

4.15 Definir, no segundo ano de vigência desta lei, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.16 Articular-se ao Ministério da Educação, junto aos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, para a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.17 Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18 Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19 Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o(terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1 Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as modalidades organizativas do trabalho pedagógico iniciadas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2 Implantar instrumentos de avaliação periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças do primeiro ano, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3 Implementar uma política de formação continuada dos alfabetizadores, com foco na alfabetização e no letramento em linguagem e matemática, assegurando a permanência do professor nos três primeiros anos do ensino fundamental, em no mínimo 03 anos, como em outras áreas de conhecimentos definidas na matriz curricular.

5.4 Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade, até o terceiro ano após a aprovação desta lei;

5.5 Garantir a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, em regime de colaboração com o Governo Federal, Governo Estadual e demais instituições públicas e/ou privadas, primando pela qualidade do ensino e da aprendizagem na educação básica.

1. Garantir e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização, em regime de colaboração com instituições de ensino públicas e privadas devidamente credenciadas e conveniadas com o Governo Federal.

5.7 Garantir, em regime de parcerias com instituições públicas e privadas, em até dois anos a partir da vigência desta lei, a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilingüe de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

1. Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob a responsabilidade da referida instituição, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva do quadro de profissionais da educação para atender a educação em tempo integral, em até 03 anos a partir da aprovação desta lei;
2. Instituir, em regime de colaboração com a União e em parceria com instituições públicas e privadas, projetos de construção, reforma e ampliação de escolas com padrão arquitetônico, de mobiliário adequado, materiais didático-pedagógicos, instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos para atendimento em tempo integral e com acessibilidade para as pessoas com deficiências, a partir da aprovação desta lei, considerando a realidade das escolas e sua dimensão espacial.

6.3 Fomentar a articulação das escolas com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

1. Fortalecer a relação das escolas com as instituições e movimentos culturais a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) educandos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.
2. Garantir serviços de apoio e orientação aos educandos, com fortalecimento de políticas intersetoriais de saúde, assistência e outros, para que, de forma articulada, assegure a comunidade escolar, direitos e serviços da rede de proteção.

6.6 Atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.7 Garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.8 Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

Anos iniciais do Ensino Fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do Ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino Médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1 estabelecer e implantar proposta municipal com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental, respeitando as características locais, mediante diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, definidas pelo Ministério da Educação (MEC), até o terceiro ano da aprovação desta lei;

7.2 Assegurar que:

a) no quinto ano de vigência desta lei, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência desta lei, todos os (as) estudantes do ensino fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3 Garantir a criação de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino, até o último ano de vigência desta lei;

1. Realizar, anualmente, o processo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5 Formalizar e executar o plano de ações articuladas – PAR - dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, em conformidade com este PME;

7.6 Prestar assistência técnico-pedagógica e orientação financeira à fixação de metas intermediárias junto às escolas que apresentarem o Ideb abaixo da média nacional;

7.7 Analisar os resultados das avaliações nacionais que acontecem no ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, após suas aplicações e divulgações dos desempenhos das escolas e alunos/turmas, com a finalidade de redimensionar ações de forma que os currículos escolares garantam os direitos e objetivos de aprendizagem, contemplando a matriz de referência das avaliações externas para a melhoria dos processos e práticas pedagógicas;

7.8 Criar indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, mediante sua clientela e especificidades, até o terceiro ano da aprovação dessa lei;

- 7.9 Fortalecer as políticas do sistema municipal de ensino, de forma a atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem, até o último ano de vigência desta lei.
- 7.10 Acompanhar e divulgar, bianualmente, os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas municipais, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes;
- 7.11 Melhorar o desempenho dos/as alunos/as nas avaliações da aprendizagem, em conformidade com o Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.
- 7.12 Incentivar práticas pedagógicas inovadoras que garantam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem na educação infantil e ensino fundamental, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com o acompanhamento dos resultados no sistema municipal de ensino;
- 7.13 Garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União e Governo do Estado proporcional às necessidades do sistema municipal de ensino, visando reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;
- 7.14 Universalizar, até o último ano de vigência desta lei, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade,
- 7.15 Assegurar em 60% da rede de ensino, até o quinto ano de vigência desta lei, e em 95% até o último ano de sua vigência, relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 7.16 Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
- 7.17 Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- 7.18 Assegurar 50% das escolas, a partir do primeiro ano da aprovação desta lei, e a 90% até o nono ano, após a aprovação desta lei, o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 7.19 Prover a 60% das escolas públicas até o terceiro ano da aprovação desta lei e, posteriormente, a 100%, destas instituições de ensino, até o final da vigência desta lei, equipamentos e recursos tecnológicos digitais, para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- 7.20 Estabelecer, em regime de colaboração com a União e Governo Estadual, no prazo de até dois anos após a aprovação desta lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 7.21 Informatizar integralmente, até dois anos a partir da aprovação do PME, a gestão das escolas públicas e da secretaria de educação do Município, bem como articular, em parceria com a União, formação inicial e continuada para o pessoal técnico da Secretaria Municipal de Educação e secretarias escolares;
- 7.22 garantir, em regime de colaboração com instituições especializadas públicas, privadas ou ONG, políticas de combate à violência na escola, a partir do desenvolvimento de estudos para diagnosticar suas causas, com a finalidade de efetivar ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais da violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.23 Apoiar e colaborar com as políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 7.24 Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
- 7.25 Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- 7.26 Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.27 Universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.28 Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.29 Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;
- 7.30 Aderir e/ou instituir, em articulação com entes federados, programa de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;
- 7.31 Estabelecer políticas de estímulo às escolas na melhoria do desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.
- Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- Estratégias
- 8.1 Assegurar a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos e garantir a permanência a todos os que não tiveram acesso à educação básica, e/ou os que não concluíram os estudos na idade certa.
- 8.2 Realizar diagnóstico para identificar a demanda ativa por vagas na Educação de Jovens e Adultos, com a finalidade de incentivar o acesso e a permanência desse público no Ensino Fundamental.
- 8.3 Realizar chamadas públicas, anualmente, para Educação de Jovens e Adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil.
- 8.4 Incentivar e contribuir com divulgação e informações para que seja implementado programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os alunos com deficiência, articulados com sistemas de ensino (Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as Universidades, as Cooperativas e as Associações), por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.
- 8.5 Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de projetos de erradicação do analfabetismo, viabilizando com qualidade a diversificação nas formas de atendimento, ampliando-o, inclusive para espaços não escolares;
- 8.6 possibilitar o acesso a tecnologias educacionais bem como as atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas e projetos de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiências dos idosos na perspectiva da inclusão; ampliar diálogos na Andragogia e contemplar atividades compatíveis às necessidades e idades desse público;
- 8.7 Fomentar a implementação e valorização (suprindo os educadores e demais condições de atendimento) das formas de atendimento da EJA que se dá em espaços onde se encontram os trabalhadores que não concluíram a educação básica ou alfabetização, os quais são identificados através de diagnósticos realizados em empresas, comércios, unidades de saúde, cemitérios, unidades de materiais reciclados, centro de reabilitação de dependência química e outros.
- 8.8. Elevar a escolaridade média da população do campo e da diversidade com faixa etária de 18 a 29 anos, e igualar a escolaridade média dessa população.
- 8.9 Elevar a escolaridade média da população do campo e diversidade com 15 anos ou mais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.
- Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.
- Indicadores:
- 9.1 Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos, através de Programas ou nas redes de ensino, com garantia de continuidade da escolarização básica.
- 9.2 Estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, (públicos e privados), bem como os sistemas de ensino, visando promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de Alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos, visando garantir matrículas regulares na EJA.
- 9.3 Elaborar o Plano Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos como referência e orientação na formação inicial e continuada para os alfabetizandos, bem como para formação e preparação de seus educadores - alfabetizadores.
- 9.4 Garantir, com a colaboração dos entes federados, condições para erradicar o analfabetismo dos povos do campo.

- 9.5 Realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.6 Reelaborar a proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos, considerando as especificidades desta clientela.
- 9.7 Articular junto ao governo federal, benefício adicional, em colaboração com entes federados, junto ao programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
- 9.8 Realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.9 Realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade para verificar o nível de alfabetização;
- 9.10 Executar, em parceria com a União, ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 9.11 Fomentar mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.12 Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e fomentando a inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.
- Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

- 10.1 Colaborar com os entes federados, por meio de ações de incentivos desenvolvidas no ensino fundamental, com a manutenção do programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica, na rede municipal;
- 10.2 Fomentar a expansão gradativa das matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a contribuir com a articulação da formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.3 Fomentar, em colaboração com instituições ofertantes, a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional de acordo com as características desse público e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4 Contribuir, junto as instituições públicas de ensino técnicos profissionalizantes, com a ampliação das oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5 Estabelecer parceria com programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6 Promover à diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e os espaços pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
- 10.7 Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 10.8 Colaborar, com instituições públicas ofertantes de ensino profissionalizante, com a implementação de programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.9 Colaborar, com entes federados, por meio de ações efetivadas no ensino fundamental que objetive contribuir com a expansão gradativamente da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais;
- 10.10 Implementar estratégias de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, através de instrumentos diagnósticos e de caracterização de seus contextos de vida e atuação, no sentido de contribuir com a articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

- 11.1 Fomentar a participação dos alunos da rede municipal em processos seletivos de cursos profissionalizantes, com a finalidade de expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Estadual e Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade destas instituições de ensino na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;
- 11.2 Colaborar com entes federados no sentido de fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;
- 11.3 Fomentar a colaboração entre entes federados no sentido de estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;
- 11.4 Fomentar a ampliação da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 11.5 Incentivar a população da educação do campo, comunidades indígenas e quilombolas a participarem de processos seletivos para o ensino médio gratuito integrado a educação profissional, com a finalidade de expandir o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional para estas populações de acordo com seus interesses e necessidades;
- 11.6 Estabelecer estratégias e parcerias com instituições públicas de ensino técnico profissionalizante no sentido de contribuir com a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 11.7 Fomentar a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 11.8 Colaborar com o sistema nacional de informação profissional, no sentido de articular a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores
- 11.9 Criar estratégias visando a redução da evasão escolar e da reprovação nos anos finais do ensino fundamental e EJA, para que estes alunos tenham a possibilidade de participarem de processos seletivos para o ensino técnico profissionalizantes.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

- 12.1 Fomentar, expandir e promover a qualidade do Ensino Fundamental objetivando como base a melhoria da educação superior, especialmente das IES públicas;
- 12.2 Articular com as IES, a implementação da oferta de educação superior pública e gratuita, prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender o déficit de profissionais em outras áreas específicas.
- 12.3 Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação nas instituições públicas, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior, considerando para isso aplicação de recurso constitucionais complementares, como de outras fontes de financiamentos;
- 12.4 Fomentar e colaborar com as IES no sentido destas instituições garantir a integração entre Graduação e Pós-Graduação em todas as áreas de conhecimento, valorizando a articulação, entre ensino, pesquisa e extensão na formação de professor.
- 12.5 Incentivar e colaborar com IES públicas a implementação, no município, de cursos de Graduação e/ou Pós-Graduação em áreas de conhecimentos diversas e que seja através de convênio entre as IES e o Município;
- 12.6 Fomentar a ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, que tenham como finalidade a redução das desigualdades étnico-raciais e ampliação das taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.
- 12.7 Promover articulações com as Instituições de Educação Superior (IES) do Estado, públicas e privadas, com vistas à ampliação de vagas na educação superior, de forma a elevar a taxa bruta de matrícula para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público, a partir da vigência deste PME.
- 12.8 Estimular a parceria entre IES públicas quanto à interiorização da educação superior e à redução das assimetrias regionais do Estado, com ênfase à expansão de vagas públicas e especial atenção à população na idade de referência.
- 12.9 Fomentar e colaborar para que as IES possam garantir a continuidade e a oferta de vagas na Educação Superior Pública por meio da ampliação de mais campi estaduais e implantação de cursos

de graduação presencial, semipresencial e a distância, considerando as necessidades regionais e locais;

12.10 Fomentar a ampliação e oferta de vagas dos programas de interiorização das IES públicas nos cursos de graduação, considerando as necessidades Municipais.

12.11 Colaborar e incentivar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12 Estimular mecanismos para ocupação de vagas ociosas em cada período letivo nas IES públicas do RN.

12.13 Colaborar com o mapeamento de demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.14 Colaborar e incentivar a consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.15 Fomentar a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão à programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias

13.1 Garantir auxílio transporte para o deslocamento de alunos, colaborando dessa forma com o acesso e permanência nas instituições de ensino público e privado, considerando para isso aplicação de recurso constitucionais complementares, como de outras fontes de financiamentos;

13.2. Colaborar com IES no sentido de estabelecer estratégias que permitam o processo de democratização ao acesso e permanência na Educação Superior com qualidade;

13.3 Estabelecer, em regime de colaboração ou em forma de convênios com IES públicas, cursos de formação docentes em grau de mestrado e doutorado, promovendo a divulgação de informações aos profissionais docentes, acerca do oferecimento destes cursos.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias

14.1 Colaborar com a implementação de ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.2 Fomentar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, em instituições superiores localizadas no Município;

14.3 Incentivar a expansão de programa de acervo digital de referências bibliográficas para alunos de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência.

14.4 Estabelecer cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior – IES públicas e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, com vistas à ampliação qualitativa e quantitativa do desempenho científico e tecnológico do Município;

14.5 Fomentar a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.6 Colaborar com pesquisas científicas que promovam a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade do município;

14.7 Colaborar com pesquisas realizadas por IES ou ICTs em âmbito municipal, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes;

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurada que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias

15.1 Estimular e colaborar com pesquisas realizadas pelos profissionais da educação da rede municipal de ensino e aplicadas em unidades escolares municipais de modo a incrementar a inovação das práticas docentes, promover sua produção e/ou publicações em revistas, congressos e similares e/ou registro de patentes, considerando para isso, considerando para isso aplicação de recurso constitucionais complementares, como de outras fontes de financiamentos;

15.2 Colaborar com a consolidação e ampliação da plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.3 Implementar, em regime de colaboração com a União, programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.4 Ampliar e garantir, em regime de colaboração com a União, políticas e programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação nas diversas áreas do ensino formal, inclusive, também, para a educação do campo e especial, meio ambiente, sismologia, geografia do semi-árido, quilombolas, gênero, diversidade e orientação sexual, cujas ações devem manter parcerias com as instituições públicas, privadas de educação superior e básica ou órgãos não governamentais a partir do primeiro ano de vigência deste Plano.

15.5 Estabelecer, em regime de colaboração com a União e em parcerias com IES públicas, cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa de atuação docente, em efetivo exercício;

15.6 Estabelecer parcerias com IES públicas para a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.7 Colaborar com a União no desenvolvimento de modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estadual de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes;

15.8 Estabelecer plano estratégico que apresente diagnóstico, a cada 2(dois) anos, das necessidades de formação de profissionais da educação (professores e não professores), consolidando esses dados em um banco de dados, para que as instituições públicas e privadas de educação superior, conheçam a demanda existente nas escolas, em especial para a educação do campo;

15.9. Instituir em âmbito municipal a política de formação continuada para os (as) profissionais da educação do magistério e de outros segmentos, construída em regime de colaboração entre os entes federados, no prazo de 1 (um) ano da vigência deste Plano;

15.10. Incentivar e promover o acesso aos ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs), dentro e fora das escolas, através de cursos de formação continuada, a distância, incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação à formação de professores, sob a responsabilidade do sistema municipal de educação básica, em parceria com órgãos formadores – Instituto Kennedy, UFRN, UERN, IFRN e outros – com o apoio técnico e financeiro do MEC;

15.11 Estabelecer parcerias, sob a responsabilidade do sistema municipal de educação básica, com órgãos formadores – Instituto Kennedy, UFRN, UERN, UFERSA, IFRN e/ou instituições privadas, para a realização de cursos de formação presencial (1ª e 2ª licenciatura, pós-graduação), bem como cursos de formação continuada, garantindo que até 2.025, 100% dos professores de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, Libras e de EJA tenham formação específicas de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam;

15.12 Colaborar com interação das práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível superior dos profissionais da educação, em face do trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

15.13 Criar equipe multidisciplinar na rede municipal de ensino, no prazo máximo de 01 (um) ano, para oferecer apoio técnico-pedagógico e formação continuada aos professores e equipe escolar que atendem à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo professores no atendimento educacional especializado, de pessoal de apoio, tradutores ou intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdos - cegos e professores de libras.

15.14. Garantir equipes de profissionais da educação, qualificando-os em regime de parceria com IES públicas ou privadas, para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo professores no atendimento educacional especializado, de pessoal de apoio, tradutores ou intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdos-cegos e professores de libras;

15.15 Assegurar, no prazo máximo de 01 ano após a aprovação deste PME, a criação de lei municipal de incentivo à leitura, tendo como base a lei federal de nº 12.244/10, as Leis estaduais nº 9.169/09 e 9.105/08 e a Lei do município de (Natal nº 6.094/10), que garanta e fortaleça a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da participação em programa nacional de disponibilização de recursos para o acesso a bens culturais pelo magistério público;

15.16 Diagnosticar demandas de formação inicial e continuada de professores que lecionam nas escolas do campo, visando à construção de um projeto de educação que considere as especificidades do campo, até o 1º ano de vigência deste PME;

15.17 Estimular o acesso ao portal eletrônico criado pelo governo federal, pelas IES e outros para subsidiar a atuação dos profissionais da educação básica;

15.18 Fomentar programas de intercâmbio com instituições nacionais e/ou internacionais para que professores e/ou técnicos possam conhecer projetos inovadores em educação básica, com a finalidade de aprimorar os processos de gestão pedagógica no sistema municipal de ensino.

15.19 Ampliar e garantir formação continuada (oficinas, seminários, palestras, aulas de campo, entre outras), realizadas pelos técnicos da SMED para professores(as) e outros profissionais de educação

com atuação na escola de acordo com sua área específica.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias

16.1 Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Governo Federal;

16.2 Colaborar com a consolidação da política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3 Promover, articular e implementar, junto ao MEC e IES, a oferta de cursos de especialização presenciais e/ou a distância voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação do campo, especial, infantil, gestão escolar, coordenação pedagógica e educação de jovens e adultos;

16.4 Garantir, em colaboração com a União, formação continuada, presencial e/ou à distância aos profissionais da educação, oferecendo-lhes cursos de aperfeiçoamento, inclusive nas novas tecnologias da informação e da comunicação, na vigência deste PME;

16.5 Fomentar, em articulação com as IES, a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação nas diferentes áreas do magistério, voltados para as políticas e práticas educacionais, a partir da vigência deste PME;

16.6 Promover e garantir, em colaboração com a União, formação continuada de professores concursados e convocados para atuarem no atendimento educacional especializado, a partir da vigência do PME;

16.7 Estabelecer, em regime de colaboração com a União, o fortalecimento da formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;

16.8 Colaborar com a União na ampliação e consolidação do portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.9 Promover a formação continuada de docentes em todas as áreas de ensino conforme os componentes curriculares da rede de ensino, além de idiomas, Libras, braille, artes, música, xadrez e cultura, entre outros, no prazo de até 2 (dois) anos após a vigência deste Plano;

16.10 Efetivar, em colaboração com a União, Fundação Nilo Pereira, instituições privadas e/ou com recursos próprios destinados à educação, programa de composição de acervo de obras didáticas e paradidáticas e de literatura, bem como programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em braille, também em formato digital, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os docentes da rede pública de educação básica durante toda a vigência deste Plano;

16.11 Implementar, nos sistemas de ensino, a formação inicial e/ou continuada do pessoal técnico, administrativo, apoio e integrantes de conselhos escolares e municipais;

16.12 Promover e garantir, em colaboração com a União e instituições de ensino público, a formação inicial e continuada em nível médio para 50% do pessoal técnico e administrativo, e, em nível superior, até a metade do prazo de vigência do PME, estendendo-se os outros 50% até o seu prazo final.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Estratégias:

17.1 Constituir, no primeiro ano de vigência deste PME uma comissão em parceria com Sinte/Regional Taipu, com os conselhos e comissões permanentes de profissionais da educação e representantes de órgãos públicos, visando a implementação dos reajustes nas tabelas salariais, conforme os PCCR dos professores da educação básica, de acordo com o custo aluno.

17.2 Constituir, no primeiro ano de vigência deste PME uma comissão em parceria com Sinte/Regional Taipu, com os conselhos e comissões permanentes de profissionais da educação e representantes de órgãos públicos que viabilizem estudos técnicos e condições de recursos orçamentários próprios, do Fundeb e outras fontes para a valorização salarial, com ganhos reais, para além das reposições de perdas remuneratórias e inflacionárias e busca da meta de equiparação salarial a partir dos estudos dessa comissão de acordo com a legislação vigente.

17.3 Criar uma comissão em parceria com Sinte/Regional Taipu, da Secretaria de Educação Básica, com os conselhos e comissões permanentes de profissionais da educação e representantes de órgãos públicos, para durante toda a vigência deste Plano, realizar diagnóstico, estudos, debates, acompanhamento e proposições referentes à valorização dos profissionais da educação no município.

17.4 Fomentar a formação inicial e continuada dos(as) servidores(as) da educação e técnico-administrativos e pessoal de apoio da educação pública municipal.

17.5 Garantir, até o primeiro ano de vigência deste plano, a atualização e implementação do plano de Carreira dos/das profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1 Instituir regimes de parcerias e colaboração com Sinte/Regional Taipu, com os conselhos e comissões permanentes de profissionais da educação para subsidiar os órgãos competentes na reelaboração, reestruturação, aprovação e implementação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, assegurando a promoção salarial automática considerando a formação e o tempo de serviço, de acordo com as diretrizes da Lei que normatizou o Fundeb, Resolução do Conselho Nacional de Educação, Lei n. 11.738/2008 sobre o PESP, Leis complementares e municipais, bem como as diretrizes políticas nacionais e estaduais, para este fim, um ano após aprovação deste PME.

18.2 Instituir, no município, juntamente com os conselhos e Sinte/Regional Taipu, comissão permanente de profissionais da educação para proceder o levantamento e divulgação das vagas existentes, das cedências dos professores e dos profissionais não docentes em face de decisão juntos aos órgãos competentes, à realização de concursos e outras providências cabíveis, ao provimento de profissionais nas áreas carentes;

18.3 Regulamentar as cedências de pessoal do magistério e dos demais cargos de provimento efetivo;

18.4 Criar, em parceria com o Sinte/Regional Taipu, critérios específicos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com política salarial fundamentada em titulação, experiência e qualificação visando melhorias e valorização do profissional da educação;

18.5 Garantir no PCCR, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, aos docentes das redes públicas, que atuam na educação básica, incentivo remuneratório por titulação com certificações reconhecidas por instituições autorizadas pelo MEC, considerando os estudos realizados pela comissão que trata as estratégias 17.2 e 17.3 deste PME;

18.6 Colaborar com o Ministério da Educação, a partir do segundo ano de vigência deste PME, com a admissão de profissionais docentes aprovados na prova nacional de concursos para profissionais do magistério da educação básica pública;

18.7 Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.8 Garantir, nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação dos municípios, licenças remuneradas e incentivos salariais para qualificação profissional, em nível de pós-graduação stricto sensu, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

18.9 Estruturar a rede municipal de educação básica, de modo que, até o início do sexto ano 95% e até o último ano de vigência deste PME 100% dos profissionais da educação, docentes e não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.10 Criar mecanismos de acompanhamento dos profissionais iniciantes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório, até o final do primeiro ano de vigência deste PME;

18.11 Oferecer aos docentes iniciantes, em parceria com instituições públicas de ensino superior, cursos de aprofundamento de estudos na sua área de atuação, com destaque para os conteúdos e as metodologias de ensino,

18.12 Participar, anualmente, em regime de colaboração com o governo federal, do Censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério.

18.13 Proporcionar condições adequadas para a informatização, integralmente, à gestão da secretaria municipal e das escolas públicas municipais, bem como, manter um programa de formação inicial para o pessoal técnico das escolas, para o uso das tecnologias.

18.14 Implementar junto à rede de ensino municipal, o mínimo de 1/3 da carga horária dos professores para atividade extra sala de aula, conforme a Lei do PESP, n. 11.738/2008, sem prejuízo para o estudante, não incorrendo redução de carga horária do seu curso – Creche, Educação Infantil e anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

18.15 Implantar serviços de modernização e informatização na SEMED para agilizar as demandas dos processos, especialmente de aposentadorias e licenças de modo que o servidor não passe mais que trinta dias.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias

19.1 Constituir a Comissão Municipal com representantes dos vários segmentos e do Fórum Municipal de Educação para a criação da Lei de Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino,

considerando critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar.

19.2 Garantir apoio técnico na elaboração de Lei complementar de Gestão Democrática, considerando critérios técnicos de mérito, desempenho e formação, para a realização de eleições diretas na comunidade escolar;

19.3 Ofertar, em colaboração com a União e o Estado, cursos de formação e qualificação aos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb ou outro fundo de recursos destinados a educação, do Conselho de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Educação e demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas no campo educacional;

19.4 Garantir, aos conselhos municipais, nas leis orçamentárias, recursos financeiros conforme legislação em vigor, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.5 Consolidar e fortalecer o conselho municipal de educação como órgão autônomo (com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão), plural (constituído de forma paritária, com ampla representação social) e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras.

19.6 Criar o Fórum Permanente de Educação em até 12 (doze) meses, envolvendo gestores públicos, trabalhadores da educação e organizações da sociedade civil, garantindo as suas condições de funcionamento;

19.7 Garantir suporte técnico para constituir, num prazo de 12 (doze) meses, o Fórum Permanente de Educação para o acompanhamento e monitoramento do Plano de Educação;

19.8 Constituir e/ou fortalecer grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.9 Ampliar o fortalecimento dos órgãos democráticos das escolas: conselhos escolares, grêmios estudantis ou outra forma de organização dos estudantes, criando estruturas para o funcionamento, bem como, o incentivo à formação de lideranças, por meio de cursos, em parcerias com universidades e com o Programa Nacional de Fortalecimento dos conselhos Escolares, Educação Fiscal, Gestão Escolar e Pedagógica.

19.10 Criar as condições efetivas de participação da comunidade escolar e local na elaboração dos Projetos Político-pedagógicos, planos de gestão escolar e regimentos escolares, estabelecendo cronograma e materiais destinados a essas atividades que envolvem a SMED e as escolas.

19.11 Fortalecer a gestão escolar com aporte técnico e formativo nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira, para que possa gerir, a partir de planejamento estratégico, recursos financeiros da escola, garantindo a participação da comunidade escolar na definição das ações do plano de aplicação dos recursos e no controle social, visando o efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

19.12 Utilizar, amplamente, os veículos de comunicação de massa objetivando a participação da sociedade na definição das prioridades educacionais e na divulgação das experiências emancipadoras de participação, em âmbito municipal.

19.13 Fortalecer a comissão de acompanhamento do Plano de Ações Articuladas (PAR), para monitorar e dar visibilidade às ações planejadas em suas respectivas esferas;

19.14 Viabilizar a participação de profissionais da educação nos programas nacionais de formação de gestores escolares, bem como da prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos;

19.15 Contribuir com ampliação do acesso aos cursos de formação continuada, especialização, mestrado e/ou doutorado em parceria com as IES públicas para gestores escolares, a partir do primeiro ano de vigência deste PME;

19.16 Definir critérios técnicos para o provimento dos cargos comissionados, objetivando chegar ao mínimo necessário e que estes sejam ocupados por profissionais habilitados na área da educação;

19.17 Otimizar a organização e o funcionamento das escolas da Educação Básica, inclusive as escolas do campo, e regularizar a escola quilombola, considerando suas especificidades;

19.18 Constituir Comissão para elaboração de diretrizes de implantação, execução de um Sistema de Avaliação Institucional da gestão escolar da educação básica e profissional da rede pública, com a participação efetiva da comunidade escolar incorporando os resultados no Plano de Desenvolvimento da Escola, no Projeto Político Pedagógico e no Plano de Gestão, no prazo de um ano após a publicação deste Plano.

19.19 Estabelecer procedimentos que definam a autonomia administrativo/ financeiro das unidades escolares da rede municipal de ensino, sendo 50% destas unidades escolares até o quinto ano de vigência deste plano e 100% até o final de vigência deste PME;

19.20 Garantir o recebimento do repasse de transferências da União, na área da educação, para o Município a partir da aprovação e regulamentação da Lei de Gestão Democrática, respeitando a legislação nacional, considerando, conjuntamente, para a nomeação dos gestores de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, na realização de eleições diretas.

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 30% dos recursos do orçamentários municipais, sendo 27% até o segundo ano e 30% até o quinto ano, após a aprovação deste PME.

Estratégias

20.1 Garantir, anualmente no mínimo, o investimento de 1% do PIB na educação pública municipal, até o prazo final deste PME (2015-2025), em conformidade com o crescimento econômico do município;

20.2 Estabelecer articulação entre as metas/estratégias do PME (2015-2025) com recursos orçamentários próprios, convênios e aqueles oriundos do MEC e de outras fontes externas;

20.3 Reivindicar e ampliar, o investimento público para o sistema municipal de educação, com a definição do Custo Aluno-qualidade - CAQ, após normatização pelo governo federal, por legislação específica;

20.4 Assegurar fontes de recursos para o financiamento permanente das modalidades da educação básica, observando as políticas de colaboração entre os entes federados, a legislação e, especificamente, aqueles decorrentes do Fundeb e outros fundos de investimentos em educação, para atender às demandas educacionais, em face da qualidade do ensino.

20.5 Viabilizar condições financeiras e técnicas para o funcionamento dos centros municipais de atendimento educacional especializado, considerando para isso aplicação de recurso constitucionais complementares, como de outras fontes de financiamentos, conforme estudos de despesas anuais realizados em ano subsequente para estabelecer percentagem de aplicação dos referidos recursos.

20.6 Promover, com uma comissão de representantes das Secretarias Municipais de Educação Básica, Administração, Finanças, da entidade de classe dos trabalhadores em educação, ministério público e outros segmentos da sociedade, a cada 02(dois) anos, após a publicação desta lei, um estudo sobre recursos do tesouro municipal para ampliar gradativamente, de 25% para 30%, o investimento dos recursos de complementação do fundeb ou de outros fundos de investimentos destinados para educação, até o final do prazo deste PME.

20.7 Garantir que a União repasse ao município, após a aprovação em lei específica, para a manutenção da educação, a percentagem de recursos a que se fizer jus, provenientes do Fundo Social do Pré-sal e royalties, referentes ao petróleo, gás natural, produção mineral, de redes de transmissão e geração de energias, entre outros recursos.

20.8 Articular com os demais municípios, alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) retirando as despesas com os profissionais da educação (remuneração) pagas com dotação financeira advinda do Fundeb ou outro fundo destinado à educação, do somatório do total gasto com pessoal.

20.9 Reivindicar, juntamente com os demais municípios e governo do estado, providências junto à União e órgãos responsáveis pela legislação nacional, diretrizes e políticas de financiamento para a real valorização (formação permanente, continuada, melhores condições de trabalho e salários condicentes à função) dos profissionais e trabalhadores da educação pública, em consonância à elevação progressiva dos aportes de recursos, independente do Fundeb;

20.10 Reivindicar, juntamente com outros municípios a elevação (aumento) dos recursos destinados, a título de complementação ao Fundeb, para que as unidades administrativas e o próprio município possa garantir a implementação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) e o cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), Lei n. 11.738/2008;

20.11 Garantir, por meio de regime de colaboração com a União, maior aporte de recursos financeiros que garanta o acesso e permanência dos estudantes da faixa etária escolarizável (4 a 17 anos – Emenda Constitucional n. 19/2009), bem como aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), em cumprimento às metas de ampliação (ou universalização) de matrículas estabelecidas neste Plano.

20.12 Garantir, por meio de regime de colaboração com a União maior aporte de recursos financeiros que garantam o acesso, a permanência e a qualidade no atendimento dos estudantes com necessidades especiais e de educação infantil (creches e estudantes de 4 a 5 anos e 11 meses).

20.13 Reivindicar junto à União, a garantia de transporte gratuito e de qualidade para todos os estudantes das redes públicas de ensino, com prioridade para aqueles da educação do campo e com necessidades especiais, com recursos financeiros para a aquisição e manutenção da frota de veículos, observando-se as especificações do Inmetro.

20.14 Assegurar, em colaboração com a União, recursos destinados à implantação de cursos (graduação, especialização, mestrado e doutorado), em parceria com IES públicas, contribuindo com a valorização dos seus profissionais.

20.15 Estabelecer ações para assegurar que a Secretaria Municipal de Educação Básica seja órgão de unidade orçamentária, em conformidade com o art. 69, da LDB, Lei n. 9.394/96, com a garantia de que o dirigente seja ordenador de despesas e gestor pleno dos recursos educacionais, com o devido acompanhamento, controle e fiscalização, pelos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do FUNDEB ou de outros fundos destinados a educação, Tribunal de Contas do Estado e/ou da União.

20.16 Fortalecer os mecanismos que visem democratizar, descentralizar, desburocratizar e acompanhar os orçamentos municipais de modo a promover a transparência de acordo com a Lei Complementar n.101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/09, aos dados orçamentários e à utilização dos recursos públicos por meio de controle pelos Conselhos e Tribunais de Contas.

20.17 Consolidar e fortalecer o Conselho Municipal de Educação como órgão autônomo (com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão), plural, constituído de forma paritária (com representação social) e com funções mobilizadoras, deliberativas, normativas e fiscalizadoras.

ARIOSVALDO BANDEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 21 de Agosto de 2015. Edição 1478.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>